



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA – MS

Criado pela Lei nº 1336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 2.496, de 9 de Abril de 2020.

Dispõe sobre a alteração do Decreto 2.473, de 21 de Março de 2020, do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, e do Decreto 2.470, de 16 de Março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV) estabelecidas nos Decretos 2.470/2020 e 2.472/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de as autoridades públicas adotarem ações imediatas e eficazes para enfrentamento da propagação decorrente do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV), sendo que inclusive a União já decretou estado de calamidade pública, o que foi reconhecida pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, e o Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, expedidos pelo Presidente da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, por meio da Portaria 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministro da Saúde, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Defesa Civil reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul (Portaria 870, de 7 de abril de 2020);

CONSIDERANDO o alvitre do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19 constituído pelo Decreto 2.495, de 8 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso XI do artigo 2º do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020.

Art. 2º Ficam alterados o §1º, o §2º, o §5º e o §6º do artigo 1º e os incisos II e III, X, XII, XIII e XIV do artigo 2º do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º...

[...]

§1º As conveniências, sorveterias, açais, restaurantes, pizzarias e lanchonetes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia 13.04.2020, poderão funcionar internamente para realizar somente a entrega mediante delivery e retirada balcão (vedado consumo no local).

§2º Nos hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, farmácias, postos de combustíveis, agências bancárias, cooperativas de crédito e consultórios médicos será permitida a estadia de, no máximo, 30 pessoas por vez, ocasião em que deverão organizar as filas fora e dentro do estabelecimento com o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um meio e meio) entre os usuários.

[...]

§5º As padarias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia 13.04.2020, poderão funcionar interno para realizar somente a entrega mediante delivery e retirada balcão (vedado consumo no local);

§6º Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao VII deste artigo, as agências bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas deverão, obrigatoriamente:

Art. 2º...

[...]

II - Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, farmácias, distribuidores de gás, lojas de venda de água mineral, postos de combustíveis, consultórios veterinários, consultórios médicos, consultórios odontológicos não estéticos (urgentes), escritório de contabilidade, escritórios de advocacia e escritórios de engenharia civil e arquitetura;

III - As lanchonetes, pizzarias, restaurantes e os estabelecimentos alimentícios congêneres de pronto consumo poderão manter seu funcionamento interno para realizar somente a entrega mediante delivery e retirada balcão até às 19h, sendo, a partir desse horário, permitido o funcionamento apenas para entrega mediante delivery;

[...]

X - As padarias até às 19hs;

[...]

XII - Os estabelecimentos bancários e os cooperativos de crédito;

XIII - As Conveniências até às 19hs

[...]

XIV - As sorveterias, açais e congêneres até às 19hs;

Art. 3º Ficam acrescentadas as alíneas "a" a "f" ao §6º do artigo 1º e o §8º ao artigo 1º, todos do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, as quais possuem as seguintes redações:

Art. 1º...

[...]

§6º...

a) Disponibilizar funcionário com equipamento de proteção individual (EPI) adequado (uso obrigatório de máscaras, inclusive clientes, dentre outros) na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerações;

b) Entregar senhas e realizar agendamento de horários tão logo comecem a se formar aglomerações, adequando o número de pessoas a serem atendidas, pela agência ou lotérica, ao espaço físico existente em cada estabelecimento, além de permitir a entrada, apenas, de quem será efetivamente atendido, conforme ordem da fila. Caso necessário, sugere-se a solicitação de auxílio das forças de segurança para ordenar as filas.

c) Implementar a distância mínima obrigatória de um metro e meio entre os consumidores na fila e também dentro das agências ou lotéricas;

d) Preferencialmente restringir o atendimento presencial ao pagamento de benefícios previdenciários e segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e outros benefícios sociais, como seguro-desemprego, seguro-defeso, abono salarial e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para trabalhadores que não tenham o cartão-cidadão;

e) Abertura das agências bancárias e das cooperativas de crédito uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos;



f) Disponibilizar, ao menos, 2 (dois) funcionários com equipamento de proteção individual (EPI) adequado (uso obrigatório de máscaras, inclusive clientes, dentre outros) para auxiliar nos caixas de autoatendimentos.

[...]

§8º Os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar somente com entrega *delivery* e retirada balcão não poderão deixar suas mesas e assentos disponíveis no ambiente para os consumidores.

Art. 4º Fica alterado o artigo 11 do Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 11 Fica expressamente vedado, por 30 (trinta) dias, contados do dia 13 de abril de 2020, o comércio de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres, bem como fica suspenso, por 30 (trinta) dias, contados do dia 13 de abril de 2020, as atividades de boates, danceterias, salões de dança, igrejas, bares, academias, parques de diversão e parques temáticos, casas noturnas, tabacarias, clubes e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 5º Ficam acrescentados o artigo 6º, seus §§ e incisos, o artigo 7º e seu parágrafo único e o parágrafo único ao artigo 11, todos ao Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, o qual possui a seguinte redação:

Art. 6º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 15 de abril de 2020:

- I. para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;
- II. para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- III. para acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado;
- IV. para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§2º As máscaras a serem utilizadas deverão estar de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Os velórios, independente da causa mortis, será realizado preferencialmente no período de funcionamento do cemitério municipal, com duração máxima de 2 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer no interior do lugar em que se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas e manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, tanto dentro como fora do local em que estiver ocorrendo o velório.

Parágrafo único. O velório após o horário de funcionamento do cemitério municipal poderá ocorrer deste que respeitadas as exigências constantes no *caput* do artigo 7º deste decreto.

Art. 11...

Parágrafo único. A vedação constante no *caput* deste artigo também se aplica aos estabelecimentos que nos quais preponderam somente a venda de bebidas alcoólicas, ainda que conste no alvará de localização e funcionamento outras atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas que estão autorizadas a funcionar.

Art. 6º Fica alterado o inciso III do artigo 2º do Decreto 2.470, de 16 de Março de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

[...]

III – aglomeração: conjunto ou reunião de quatro ou mais pessoas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 13 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de abril de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL